



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

**AIRO 1000382-54.2016.5.02.0027**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

Relator: IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2017

Valor da causa: R\$ 60.000,00

### Partes:

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - OAB: SP0224781-D ADVOGADO:  
BERNADETH MARTINS FERREIRA - OAB: SP0116126-B

**AGRAVADO:** COMPANHIA \_\_\_\_\_ - CNPJ:

\_\_\_\_\_  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS  
ESTEVES SA - OAB: SP0186400



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1000382-54.2016.5.02.0027

RECURSO ORDINÁRIO DA 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRENTE: \_\_\_\_\_

RECORRIDO: COMPANHIA \_\_\_\_\_

## RELATÓRIO

Inconformado com o r. despacho de id. 09f88ef que indeferiu o processamento de seu recurso ordinário, por deserto, AGRAVA DE INSTRUMENTO o reclamante (doc. id. 45205ae), alegando fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Contraminuta apresentada (doc.id. 327de08).

No recurso ordinário, cujo processamento foi denegado, irrequieto contra a r. sentença de id. 0bda282, que julgou IMPROCEDENTE a reclamação, recorre o reclamante, pleiteando a sua reforma (doc.id. 526a102). Discute: litigância de má-fé; justiça gratuita; adicional de insalubridade, horas extras e reflexos.

Contrarrazões apresentadas (doc. id. 3f64898).

## É O RELATÓRIO

## FUNDAMENTAÇÃO

### V O T O

#### *DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

Conheço do agravo de instrumento, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Consigno que, face à matéria discutida no agravo, em que se pretende o reconhecimento do direito dispensa de preparo, não é caso de observância, pela agravante, do requisito do art. 899, §7º, da CLT.

Entendimento em sentido contrário impediria a análise da questão em segundo grau.

#### *Da justiça gratuita.*

Assiste razão ao agravante.

A isenção de custas processuais na Justiça do Trabalho, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14, da Lei 5584/70, é devida *"a todo que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família"*.

"In casu", em que pese o obreiro receber salário superior ao dobro do mínimo legal (R\$1.926,00) à época da dispensa, em fevereiro/2015, fato é que o pagamento de custas no valor de R\$1.200,00 prejudicaria seu sustento e de sua família, fazendo o obreiro jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para acolhendo o pedido de Justiça Gratuita, declarar o recurso ordinário do reclamante regular quanto ao preparo, passando, ato contínuo, à sua análise.

### ***DO RECURSO ORDINÁRIO***

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

#### ***Justiça gratuita.***

Pedido já acolhido acima, no julgamento do Agravo de Instrumento do obreiro.

#### ***Litigância de má-fé.***

Bem aplicada ao recorrente, a multa em comento.

"In casu", o obreiro afirmou, em depoimento pessoal, de forma expressa, que não assinava os controles de ponto para, na sequência, após ser confrontado com os mesmos, reconhecer as assinaturas em tais documentos.

Evidentemente, buscou alterar a verdade dos fatos, visando induzir o Juízo a erro, quando sabia que os documentos haviam sido firmados na vigência contratual.

Não bastasse isso, tal qual afirmou o Juiz sentenciante, na exordial, o recorrente também referiu a acúmulo de função inexistente, como declarou em audiência.

Assim, está correto o enquadramento do recorrente nas disposições do inciso II, do art. 80, do NCPC.

Mantida a condenação no pagamento de: *"de multa 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e indenização de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ambos em favor da reclamada, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente."*

Sentença mantida.

#### ***Adicional de periculosidade e reflexos.***

Insurge-se o reclamante contra a rejeição do pedido, afirmando que está provado o armazenamento de botijões GLP em seu local de trabalho, o que caracteriza o labor em área de risco.

Sem qualquer razão.

O perito foi expresso ao se referir a estocagem de gás inflamável em área externa, o que atende às disposições da NR-20, da Portaria 3.214/78.

Também informou que o obreiro realizava substituição do cilindro de gás das empilhadeiras uma vez a cada dois dias, o que não caracteriza habitualidade, na forma da Súmula 364, inciso I, do C. TST,

Trata-se de prova técnica realizada por perito de confiança do juízo, que prevalece em detrimento de laudo realizado em outro processo e que visou aferir as condições de trabalho de outro empregado.

### *Horas extras e reflexos.*

A reclamada trouxe aos autos a integralidade dos controles de frequência do período não prescrito, que contém assinatura do obreiro.

O obreiro afirma que há controles não juntados e/ou não assinados, mas não indica a quais períodos se refere, tese que, inclusive, resvala na má-fé.

Ditos controles, além de subscritos, contém marcação de horários variável e não há, nos autos, elementos aptos a infirmá-los.

Era, pois, do obreiro o ônus de demonstrar a existência de diferenças de sobrelabor não quitado, mas não há, nenhum apontamento nesse sentido no processado (art. 818, da CLT cc art. 373, inciso I, do NCPC).

Pretender que o Juízo investigue incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição.

Sentença mantida.

## **Acórdão**

*Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Benedito*

*Valentini.*

*Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Iara Ramires da Silva de Castro (Relatora), Benedito Valentini (Revisor) e Maria Elizabeth Mostardo Nunes.*

*Votação: Unânime.*

**ISTO POSTO, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar o recurso ordinário regular quanto ao preparo. Igualmente **CONHEÇO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

Devem as partes atentar ao artigo 1.026, §2º, do NCPC, bem como aos artigos 79/81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

**IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO**  
**Relatora**

**sap**

**VOTOS**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e0935a5	06/07/2017 18:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão